



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19 / 04 / 2000
C	<i>soluativo</i>
	Rubrica

**Processo** : 13687.000247/96-30  
**Acórdão** : 201-72.993

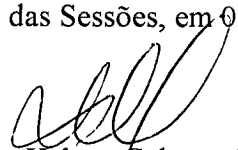
**Sessão** : 08 de julho de 1999  
**Recurso** : 104.041  
**Recorrente** : EURÍPEDES COELHO NOGUEIRA  
**Recorrida** : DRJ em Belo Horizonte - MG


**ITR – ALTERAÇÃO DO VTN** – Se ao contribuinte é dada a oportunidade de juntar laudo técnico que atenda aos requisitos legais a fim de reduzir o Valor da Terra Nua e este não atende à intimação, é de ser mantido, na íntegra, o lançamento original. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: EURÍPEDES COELHO NOGUEIRA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 1999

  
Luiza Helena Galante de Moraes  
**Presidenta**

  
Serafim Fernandes Corrêa  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valdemar Ludvig, Geber Moreira, Ana Neyle Olípio Holanda, Jorge Freire e Sérgio Gomes Velloso.

/OVRS/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13687.000247/96-30**

**Acórdão : 201-72.993**

**Recurso : 104.041**

**Recorrente : EURÍPEDES COELHO NOGUEIRA**

## RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado foi notificado a pagar o ITR/95.

Impugnou a exigência alegando que o VTN constante do lançamento está acima do valor de mercado. Juntou Laudo da EMATER avaliando o VTN em R\$755,00 o hectare.

A autoridade monocrática prolatou decisão mantendo o lançamento.

Da decisão o contribuinte recorreu ao Segundo Conselho de Contribuintes que baixou o processo em diligência, a fim de que, querendo, juntasse laudo técnico nos termos da lei.

Decorrido o prazo, o contribuinte não apresentou o laudo técnico.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13687.000247/96-30**  
**Acórdão : 201-72.993**

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORRÊA

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A Lei nº 8.847/94, artigo 3º, § 4º, prevê a revisão do VTN com base em Laudo Técnico da lavra de entidade de reconhecida capacidade técnica ou de profissional habilitado. No presente caso, o recorrente juntou, quando da impugnação, Laudo de Avaliação da EMATER avaliando o imóvel em valor menor do que o constante do lançamento. No entanto, a decisão de primeira instância não aceitou o referido documento, por não atender as exigências da legislação vigente.

Efetivamente o Laudo Técnico de fls. 03 não atende aos requisitos legais, razão pela qual foi baixado o processo em diligência, a fim de que o contribuinte, querendo, juntasse novo Laudo Técnico que atendesse aos requisitos legais.

No entanto, transcorrido o prazo, conforme se vê da Informação de fls. 37, o contribuinte não juntou o Laudo solicitado.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 1999

SERAFIM FERNANDES CORRÊA